

**RESUMO DO CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS SEAG Nº 0660/2022 - PROCESSO SEAG Nº 2021-LTSL6.****DOADOR:** A Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, CNPJ/MF: 27.080.555/0001-47.**DONATÁRIO:** Município de Colatina, CNPJ/MF: 27.167.729/0001-74.**OBJETO:** 01 (uma) Roçadeira Agrícola Traseira Central; 01 (uma) Carreta Agrícola Carroceria de Madeira.

Valor Total: R\$ 21.300,00

Vitória, 20 de junho de 2022

**Mario Stella Cassa Louzada**

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

**Protocolo 873361****1º Termo Aditivo nº 001/2022 ao Contrato de Doação com Encargos SEAG Nº 0103/2018, Processo SEAG Nº 78632544 e 2021-QG31B.****Doador:** A Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG.**Donatário:** Município de Santa Maria de Jetibá.**Objeto:** Alterar a redação da alínea "b" do subitem 4.2 da Cláusula Quarta, bem como a redação dos subitens 5.1 e 5.2 da Cláusula Quinta.**Ratificação:** As Cláusulas e condições não modificadas expressamente ficam ratificadas e continuam inteiramente em vigor.

Vitória, 15 de junho de 2022

**Mario Stella Cassa Louzada**

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**Protocolo 873310****Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF -****Instrução Normativa nº 005, de 20 de junho de 2022.***Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Idaf, para dosimetria da multa ambiental referente à Lei Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002.*

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações; e, tendo em vista o constante no processo e-Docs 2022-FQLBJ;

**Considerando** a Lei Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção do meio ambiente no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo;**Considerando** a Lei Estadual nº 10.476, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a tipificação de penalidades, institui e regulamenta procedimentos administrativos em autos de infração do Idaf; e**Considerando** a necessidade de modernizar a metodologia para dosimetria da penalidade de multa aplicada pelo Idaf em razão de infrações tipificadas pela Lei Estadual nº 7.058/2002;**R E S O L V E:****Art. 1º** Estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do Idaf, para infrações referentes à Lei Estadual nº 7.058/2002.**CAPÍTULO I  
DA CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO****Art. 2º** A classificação da infração observará a sua gravidade, segundo as disposições do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual nº 10.476/2015, conforme Tabela 1 do Anexo Único desta normativa.

§1º As infrações enquadradas em mais de uma classe de gravidade terão sua classificação definida pelo agente autuante, no ato de lavratura do auto de infração, considerando os elementos característicos da ocorrência, em consonância com as disposições do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual nº 10.476/2015.

§2º Será classificada como gravíssima toda infração cometida que, comprovadamente, provocar iminente risco à vida humana, devendo o agente autuante descrever no laudo de fiscalização e juntar aos autos do processo os elementos que caracterizaram o enquadramento.

**Art. 3º** Quando um fato constitutivo de infração permitir o enquadramento em mais de um inciso do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002, caberá ao agente autuante utilizar aquele que melhor caracterize a ocorrência, devendo priorizar o de maior gravidade, conforme Tabela 1 do Anexo Único desta normativa.**Art. 4º** É vedada a lavratura de mais de um auto de infração para um mesmo fato constitutivo de infração, no entanto, se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser lavrados, cumulativamente, os autos correspondentes.**CAPÍTULO II  
DA ADVERTÊNCIA****Art. 5º** A penalidade de advertência poderá ser aplicada, a critério do agente autuante, quando constatado cometimento de infração tipificada na Lei Estadual nº 7.058/2002.

§1º A aplicação de advertência deverá, necessariamente, preceder as demais penalidades, no caso de cometimento das infrações previstas nos incisos XVII e XVIII, do art. 7º, da Lei Estadual nº 7.058/2002.

§2º Fica vedada a aplicação de advertência no caso de infração tipificada como de natureza grave ou gravíssima, conforme Tabela 1 do Anexo Único desta normativa.

**CAPÍTULO III  
DA MULTA****Art. 6º** O valor da multa aplicada pelo Idaf em razão do cometimento de infração à Lei Estadual nº 7.058/2002 será calculado em Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) por meio das seguintes etapas: Valor-Base da Multa; Valor Principal, Valor Arbitrado e Reincidência, observados os valores mínimo e máximo estabelecidos na Lei Estadual nº 10.476/2015.**Art. 7º** O Valor-Base será estabelecido em Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) por meio da Tabela 2 do Anexo Único desta normativa, considerando-se a classificação da infração e a classificação econômica do infrator.**Art. 8º** A classificação econômica será dada pela natureza fiscal do infrator (pessoa física ou jurídica) e pelo

nível econômico, verificado por meio de documentos, cadastros e sistemas, conforme a seguir:

I - Quando a atuação recair sobre pessoa física, a classificação econômica será dada pelo maior nível de enquadramento cabível, dentre eles:

- a) Nível A: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total menor ou igual a 1 módulo fiscal ou pessoa com renda mensal de até 2 salários-mínimos;
- b) Nível B: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total maior que 1 e menor ou igual a 2 módulos fiscais; ou pessoa com renda mensal maior que 2 e menor ou igual a 4 salários-mínimos, bem como aqueles não enquadrados nos demais níveis;
- c) Nível C: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total maior que 2 e menor ou igual a 4 módulos fiscais; ou pessoa com renda mensal maior que 4 e menor ou igual a 10 salários-mínimos; ou proprietário/sócio de microempresa (ME);
- d) Nível D: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total maior que 4 e menor ou igual a 15 módulos fiscais; ou pessoa com renda mensal maior que 10 e menor ou igual a 20 salários mínimos; ou proprietário/sócio de empresa de pequeno porte (EPP); ou
- e) Nível E: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total maior que 15 módulos fiscais; ou pessoa com renda mensal maior que 20 salários-mínimos; ou proprietário/sócio de empresa de médio/grande porte.

II - Classificação econômica para pessoa jurídica:

- a) Nível A: microempreendedor individual (MEI);
- b) Nível B: associações sem fins lucrativos, fundações, organizações não governamentais, sindicatos, entidades religiosas e microempresas (ME);
- c) Nível C: empresas de pequeno porte (EPP);
- d) Nível D: poder público; ou
- e) Nível E: empresas de economia mista e demais pessoas jurídicas.

**Parágrafo Único.** Para enquadramento da classificação econômica da pessoa física, o agente atuante utilizará dos meios a que tiver acesso, enquadrando o atuado no Nível B quando não identificar comprovação para enquadramento em outro nível.

**Art. 9º** O Valor Principal da multa será dado pelo Valor-Base acrescido de fatores específicos associados à infração.

**Art. 10.** Cada fator aplicável à infração acrescentará à composição do Valor Principal os seguintes percentuais do Valor-Base:

I - Classe/tipo da atividade no licenciamento ambiental:

- a) atividades licenciadas por meio de cadastro, isentas ou dispensadas de licenciamento ambiental, independentemente da classe/tipo: 0%.
- b) Classe Simplificada: 10%.
- c) Classe/Tipo I: 20%.
- d) Classe/Tipo II: 30%.
- e) Classe/Tipo III: 40%.
- f) Classe/Tipo IV: 50%.

II - Atividade instalada ou dano ocasionado em Zona de Amortecimento (ZA) de Unidade de Conservação (UC): 10%.

III - Atividade instalada ou dano ocasionado em Unidade de Conservação (UC): 20%.

IV - Atividade instalada ou dano ocasionado em Área de Reserva Legal: 20%.

V - Atividade instalada ou dano ocasionado em Área de Preservação Permanente (APP): 50%.

§1º Excepcionalmente, as infrações que não puderem ser vinculadas a determinada classe/tipo deverão ser enquadradas na alínea "a", do inciso I deste artigo.

§2º No laudo de fiscalização deverá constar a descrição técnica dos elementos que caracterizam o impacto ambiental aplicável à infração.

**Art. 11.** Definido o Valor Principal, serão aplicados sobre ele os agravantes e atenuantes previstos nesta norma, determinando-se o Valor Arbitrado da multa.

**Art. 12.** As circunstâncias agravantes serão aplicadas quando não constituírem a própria infração cometida, acrescentando ao valor da multa os seguintes percentuais do Valor Principal:

- I - possuir grau de escolaridade em nível superior: 10%;
- II - declarar dados falsos à fiscalização: 10%;
- III - usar de ardil, simulação ou emprego de artifício visando encobrir a infração, embaraçar ou impedir a ação fiscalizatória: 20%;
- IV - oferecer ou prometer vantagem indevida ao agente atuante para que se abstenha, omita ou retarde ato de ofício ou infrinja dever funcional: 20%;
- V - abusar do direito de licença, permissão ou autorização: 10%;
- VI - cometer infração no exercício de atividade financiada por verba pública: 20%;
- VII - cometer infração em finais de semana, feriados ou à noite: 10%;
- VIII - desacatar o servidor público no exercício da sua função: 20%;
- IX - causar danos à propriedade alheia: 20%;
- X - fazer funcionar a atividade sem documento autorizativo (ou com documento inválido), quando exigível: 10%.

**Art. 13.** As circunstâncias atenuantes decrescerão ao valor da multa os seguintes percentuais do Valor Principal:

- I - ser primário em infração ambiental: 10%;
- II - colaborar com a fiscalização explicitada pelo não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados: 10%;
- III - reparar e/ou conter, espontaneamente, o dano antes do conhecimento pelo Idaf da conduta infracional: 10%;

IV - possuir inscrição ativa em cadastro nacional da agricultura familiar: 20%;

V - comunicar, previamente ao conhecimento pelo Idaf, a conduta infracional: 30%.

**Art. 14.** A reincidência é configurada pela prática da mesma infração, no período de três anos, contados da ciência do auto de infração anterior pelo autuado e implicará acréscimo de 20% do Valor Arbitrado, constituindo-se o último quesito de valoração da multa.

**Parágrafo único.** Para fins de reincidência será considerada a infração julgada e confirmada em primeira instância administrativa ou superior.

**Art. 15.** Apurada a reincidência, obtém-se o valor final da multa em VRTE, promovendo-se a conversão para o real.

**Art. 16.** Os elementos considerados na composição do valor da multa, a demonstração do cálculo realizado, bem como as justificativas, deverão, obrigatoriamente, constar no laudo de fiscalização.

**Art. 17.** Quando comprovada na defesa a majoração equivocada no valor da multa aplicada, a Junta de Impugnação Administrativa em Primeira Instância ou o Colegiado Recursal do Idaf acolherá o argumento e ajustará a multa ao correto valor, definido pelos critérios desta Instrução Normativa, sem prejuízo à continuidade do processo.

#### **CAPÍTULO IV DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO**

**Art. 18.** As deliberações relacionadas às penalidades de embargo ou interdição serão de competência do gerente de Licenciamento e Controle Florestal do Idaf, mediante análise e manifestação técnica, decorrentes de motivação do interessado por meio do protocolo dos seguintes documentos:

I - Requerimento de desembargo ou desinterdição, contendo:

- a) nome do proprietário/posseiro ou responsável pela área ou atividade objeto do embargo ou interdição;
- b) descrição da atividade objeto do embargo ou interdição; e
- c) número do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) e respectivo processo no qual tramita a penalidade imposta de embargo ou interdição.

II - Comprovação da completa regularização do fato gerador da autuação (licença, projeto de recuperação, compensação etc.) e consequente viabilidade para desembargo ou desinterdição, quando cabível.

III - Cópia do Imposto Territorial Urbano (IPTU), da escritura ou de documento que justifique a não necessidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR), em caso de embargo ou interdição em áreas não consideradas imóveis rurais.

§1º O CAR aprovado pelo Idaf é condição obrigatória para o desembargo ou a desinterdição em imóveis rurais, salvo exceções tecnicamente justificáveis.

§2º Do indeferimento do pedido de desembargo ou desinterdição caberá recurso ao diretor técnico do Idaf.

§3º As deliberações e análises dos pedidos de desembargo ou desinterdição, bem como a reconsideração de indeferimento, independem de protocolo, tramitação e julgamento de defesa ou recurso do auto de infração.

**Art. 19.** O deferimento do pedido de desembargo ou desinterdição será possível quando a atividade objeto do embargo ou da interdição for passível de regularização.

**Parágrafo único.** Áreas de Preservação Permanente serão passíveis de desembargo desde que atendidos os critérios previstos no Decreto Estadual nº 4.172-R, de 24 de novembro de 2017.

**Art. 20.** Fica vedado o desembargo ou a desinterdição de áreas, empreendimentos e/ou atividades enquanto o interessado estiver inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (Cadin Estadual) ou em Dívida Ativa do Idaf, tendo em vista o que dispõe o art. 86-A, da Lei Estadual nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** O pagamento de multas ainda não inscritas não constitui pré-requisito ao desembargo ou à desinterdição.

**Art. 21.** O descumprimento do embargo ou da interdição acarretará ao infrator a aplicação de novas penalidades.

#### **CAPÍTULO V DA DESMOBILIZAÇÃO OU DEMOLIÇÃO**

**Art. 22.** A penalidade de desmobilização ou demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais quando a penalidade de embargo revelar-se insuficiente e/ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.

§1º A desmobilização ou a demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado pelo agente autuante no IUF ou, no caso de apresentação de defesa e/ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.

§2º O não atendimento pelo infrator à determinação para efetivar a demolição ou desmobilização ensejará a aplicação da penalidade de multa.

§3º Caberá ao autuado a responsabilização pelo custo das despesas decorrentes da execução da demolição ou desmobilização.

#### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** O laudo de fiscalização deverá ser entregue ao autuado junto com o IUF, sempre que possível.

**Art. 24.** Esta Instrução Normativa deverá ser aplicada na dosimetria da penalidade de multa de que trata esta normativa, em detrimento ao Capítulo II da Instrução Normativa Idaf nº 008, de 13 de setembro de 2016.

**Art. 25.** Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 04 de Julho de 2022, revogando a Tabela intitulada "Tabela V - Classificação e dosimetria das infrações referentes à Lei 7.058 de 18/01/2002.", do Anexo Único, da Instrução Normativa Idaf nº 008/2016.

Vitória/ES, 20 de junho de 2022.  
**LEONARDO CUNHA MONTEIRO**  
Diretor-presidente/Idaf

**Anexo Único**

Tabela 1. Classificação da infração:

Classificação	Enquadramento: Lei Estadual nº 7.058/2002, art. 7º, incisos:
Leve	XVI, XVII, XVIII, XXII, XXXVIII, XXXIX
Média	II, VIII, XI, XV, XXIV, XXVII, XXXI, XXXIII, XL, XLII
Média ou grave	I, VI, IX, XXI, XXIII, XXV, XXVI, XXXII, XXXV, XXXVII, XLI, XLIII
Grave	III, IV, V, VII, X, XII, XIX, XX, XXVIII, XXXIV, XXXVI
Gravíssima	Todos acima, quando a infração cometida, comprovadamente, provocar iminente risco à vida humana

Tabela 2 - Valor-Base da Multa.

Classificação	Pessoa Física					Pessoa Jurídica				
	Nível A	Nível B	Nível C	Nível D	Nível E	Nível A MEI	Nível B Assoc., ME...	Nível C EPP	Nível D Poder público	Nível E Geral
Leve	170	310	450	620	790	170	450	620	790	1180
Média	370	560	750	1120	1490	375	750	1125	1500	2250
Grave	600	900	1200	1800	2400	600	1200	1800	2400	3600
Gravíssima	3000	4500	6000	9000	12000	3000	6000	9000	12000	18000

**Protocolo 873368****Instrução de Serviço nº 067-P, de 20 de junho de 2022.**

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto nº 910-R, de 31/10/2001; considerando as disposições contidas nos arts. 108 a 112 e 118 a 121 da Lei Complementar nº 46/1994, de 31/01/1994, bem como no Parecer Administrativo/ASJUR/Nº 029/2014, e, tendo em vista o constante no processo e-Docs 2022-24K1K;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder férias-prêmio ao servidor Laersio Melchiades da Silva, número funcional 2803704, referente ao interstício 01/10/2010 a 05/05/2022, no período de 03/10/2022 a 31/12/2022.

**Art. 2º** Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 20 de junho de 2022.

**LEONARDO CUNHA MONTEIRO**

Diretor-presidente/Idaf

**Protocolo 873105**

**EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO 001/2022**

Processo: 2022-96HW2

Pregão nº 006/2022

**CONTRATANTE:** Idaf,

CNPJ 02.254.666/0001-00

**CONTRATADA:** MULTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 18.777.907/0001-27

**OBJETO:** serviços de esquadrias metálicas (alumínio) com fornecimento de materiais, inclusive instalação.

**DA FORMA E PRAZO DE ENTREGA:** até 20 (vinte) dias corridos a contar do dia

subsequente ao da publicação do resumo.

**VALOR TOTAL:** R\$ 44.759,84

Vitória, 10 de junho de 2022.

Leonardo Cunha Monteiro

Diretor-Presidente

**Protocolo 873037**

**Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI**

**Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES - DER-ES -**

**EXTRATO DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

**O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES**, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como, na Resolução nº 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem notificar os proprietários e detentores dos veículos do cometimento de Infrações de Trânsito, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para interpor Defesa, e ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para realizarem a indicação do condutor responsável pela infração junto ao DER-ES, contados a partir desta publicação. A defesa deverá ser instruída com: requerimento preenchido e assinado, cópia desta notificação de autuação (**cópia do edital publicado**), cópia da CNH do condutor, cópia do CRLV do veículo, cópia da Carteira de Identidade do proprietário/detentor e condutor, procuração ou autorização quando o requerente não for o proprietário, contrato social da empresa (apenas para pessoa jurídica), procuração do sócio proprietário da empresa quando o requerente não for o proprietário (apenas para pessoa jurídica).

A indicação de condutor deverá ser instruída com: cópia desta notificação de autuação (**cópia do edital publicado**), cópia da CNH do proprietário do veículo, cópia do CRLV do veículo, declaração de indicação de real condutor, cópia da CNH do real condutor, endereço completo do real condutor e assinatura do real condutor e do proprietário.

Os formulários para defesa e indicação de condutor encontram-se no endereço <https://der.es.gov.br/InfraçaoMulta>.

A defesa e a indicação de condutor poderão ser